PARECER PRÉVIO - PA00 - 58/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3908/2022
PROTOCOLO	: 2162476
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO SEM AS PUBLICAÇÕES REFERENTES PPA, LDO, LOA – VERIFICAÇÃO NO ENVIO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DESTE MUNICÍPIO A ESTA CORTE COM OS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO OCORRIDA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO VALOR DE R$ 1.290,00 SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A MAIOR NO MONTANTE DE R$ 1.812,60 – POUCA EXPRESSÃO DO VALOR RELATIVAMENTE À BASE CONSTITUCIONAL DE APURAÇÃO – PERCENTUAL ÍNFIMO DE 0,003% – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o

artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCM - 3735/2023** (fl. 1629), concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 7975/2023** (fl. 1654).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1613-1615) e do Ministério Público de Contas (fls. 1650-1651).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, a DFCGG e o Ministério Público de Contas apontaram alguns achados que foram objeto de ressalva e recomendação, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Referente as impropriedades no Portal de Transparência do município, a Divisão apontou que não foram encontradas as publicações referentes PPA, LDO, LOA (fl. 1629), no entanto, em consulta ao envio do Orçamento Programa deste município a esta Corte de Contas (remessa nº 16482), podemos constatar os comprovantes de publicação acostados às peças 03,08 e 20, ocorridos no diário oficial dos municípios de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, entende-se pela ressalva, com a oportuna recomendação ao gestor que adote medidas no sentido de atualizar o Portal da Transparência do município com os instrumentos do planejamento, PPA, LDO e LOA, assim como os demais relatórios fundamentais para sua utilização, quais sejam, o relatório de execução de receita e despesa, os demonstrativos contábeis e fiscais ao tempo de sua ocorrência.

2.2 - Quanto a impropriedade do Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 1.290,00 sem justificativa plausível, observado no Anexo 17 (fl. 421), o MPC entende pela ressalva (fl. 1654):

> "No que se refere ao item 5.6.1.1.1, a pouca expressividade dos valores relacionados aos restos a pagar cancelados sem justificativa plausível (R$ 1.290,00) atrai a incidência do princípio da proporcionalidade, retirando-lhe a materialidade suficiente a justificar a desaprovação."

Nota-se que o valor é realmente de pouca expressividade, haja vista que só na Execução de Restos a Pagar, no Balanço Orçamentário, foram inscritos restos a pagar não processados, no valor de R$ 3.996.203,98, com a devida disponibilidade de caixa, conforme verificado pela Divisão (fl. 1621), no entanto, seria oportuno recomendar ao gestor que adote medidas visando comprovar os motivos que levaram ao cancelamento de Restos a Pagar Processados em Nota Explicativa publicada em conjunto com o demonstrativo de referência, desse modo, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade com ressalva.

2.3 - Relativo ao Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2021, a Divisão aponta que o repasse se deu a maior no montante de R$ 1.812,60, não atendendo ao limite constitucional (fl. 1617), segundo o Ministério Público de Contas a diferença ficou num percentual de 7,003% (fl. 1651), no qual o

princípio da proporcionalidade pode ser aplicado tendo em vista a pouca expressão ao valor de duodécimo repassado a maior o qual representa, relativamente à base constitucional de apuração, o percentual ínfimo de 0,003% (fl. 1654).

Observa-se realmente que a diferença é muito pequena, sendo pertinentes as considerações do Ministério Público de Contas, bem como plausíveis o uso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na ressalva deste ponto, com a devida recomendação ao gestor para que dispense maior atenção no cumprimento dos limites constitucionais.

2.4 - Sobre as Notas Explicativas, recomendo que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, no sentido do aperfeiçoamento do processo de elaboração conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, segundo a DFCGG (fl. 1628).

2.5 - Quanto ao Parecer do Controle Interno, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização são pertinentes ao destacar que (fls. 1628-1629): "... este Tribunal de Contas disponibiliza modelo orientativo de Parecer do Controle Interno, para que o mesmo apresente critérios mínimos a serem observados e assim cumpra sua finalidade. O modelo pode ser consultado através do Portal do Jurisdicionado no endereço eletrônico http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado", assim, recomendo ao gestor que aperfeiçoe a elaboração do Parecer para as próximas prestações de contas.

Portanto, face as manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável, com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,** com **RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades

semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB